

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 092/2023

PROCESSO: 3682/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 092/2023

AUTOR: Vereador Abraão de Araújo Pinto.

ASSUNTO: “Regulamenta a feira livre no “Setor Costa Esmeralda” no Município de Araguaína e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº092/2023, de autoria do Vereador Abraão de Araújo Pinto. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3682/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constituição Federal

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nº PROC.: 02682 - PL 092/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003622 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CEAE8ED256BEDF04D9F9FCBC7FB96C661



Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

“**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;
[...]

Ademais, a Lei Orgânica Municipal estabelece, no artigo 22, que é competência do Município disciplinar, promover, autorizar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, atividades de feiras, comércio de artesanato, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público. Vejamos:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:
(...)

XXXI – **disciplinar, promover, autorizar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, atividades de feiras**, comércio de artesanato, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com **quórum** de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 092/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 04 de abril de 2024.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 02682 - PL 092/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003622 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CEA8ED256BEDF04D9F9FCBC7FB96C661

